



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 4/2025

“Altera a redação do § 1.º do art. 22 Lei Complementar Nº 120/2011, de 20/12/2011 (Código Tributário Municipal) para incluir o Transtorno do Espectro Autista (TEA), síndrome de down, síndrome de Guillain-Barré, microcefalia, Doença de Alzheimer, fibromialgia, nefropatia grave e acrescenta o § 1º - A e dá outras providencias e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Coxim – Estado de Mato Grosso do Sul**, com fundamento no inciso I, do Art. 50 c/c Art. 48, IV, da Lei Orgânica do Municipal, faz saber que a **Câmara Municipal de Coxim** aprovou e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º – O § 1.º do artigo 22 da Lei Complementar nº. 120/2011 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do § 1º - A:

Art. 22 - (...).

§ 1.º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids), esclerose múltipla, contaminação de radiação, Transtorno do Espectro Autista (TEA), síndrome de *down*, síndrome de Guillain-Barré, microcefalia, Doença de Alzheimer, fibromialgia, nefropatia grave e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.

§ 1º - A. Para fins da isenção estabelecida no inciso IV deste artigo e no §1.º o imóvel deve ser de propriedade ou residência do contribuinte, cônjuge ou companheiro (a), filhos ou menor com guarda legal, inclusive para fins de adoção, desde que possuam apenas 01 (uma) unidade imobiliária e percebam renda mensal de até três salários mínimos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 2025.





COXIM/MS, 09 de Julho de 2025

Ver. Abilio Vaneli
Vereador(a)





EMENDA MODIFICADA 3/2025

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 004/2025.

PROJETO DE LEI N.º 004/2025.

PROPOSTA pelos vereadores Abilio Vaneli e William Meira.

“Modifica a redação do PL 004/2025 para incluir portadores de Hemofilia e dá outras providências”.

O (s) Vereador (es) que abaixo subscreve (m), no uso das suas atribuições legais e na forma do disposto no art. 150, Inciso V e artigos 151 e 154, do Regimento Interno desta Casa, vem apresentar para apreciação do Colendo Plenário, a seguinte **Emenda Modificativa**, ao Projeto de Lei nº 004/2025, que terá seguinte redação:

Art. 1º – O § 1.º do artigo 22 da Lei Complementar nº. 120/2011 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do § 1º - A:

Art. 22 - (...).

§ 1.º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids), esclerose múltipla, contaminação de radiação, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de *Down*, Síndrome de Guillain-Barré, Microcefalia, doença de Alzheimer, Fibromialgia, Hemofilia, distrofia muscular congênita e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.

§ 1º - **A.** Para fins da isenção estabelecida no inciso IV deste artigo e no §1.º o imóvel deve ser de propriedade ou residência do contribuinte, cônjuge ou companheiro (a), filhos ou menor com guarda legal, inclusive para fins de adoção, desde que possuam apenas 01 (uma) unidade imobiliária e percebam renda mensal de até três salários mínimos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2025.





JUSTIFICATIVA

Justificativa.

Nobres pares, submetemos à apreciação de Vossas Excelências esta emenda que é de suma importância para incluir no rol dos beneficiários da isenção pessoas portadoras de hemofilia.

A hemofilia é uma condição crônica que pode, em alguns casos, gerar incapacidade permanente ou temporária para o trabalho e requerer cuidados constantes, o que pode classificar a pessoa como PCD (Pessoa com Deficiência) e impactar a renda familiar.

Já a distrofia muscular congênita é uma doença genética rara que causa fraqueza muscular desde o nascimento. Ela se manifesta precocemente com hipotonia (flacidez) e fraqueza muscular, afetando a capacidade motora, podendo levar a atraso no desenvolvimento motor e contraturas articulares.

Ante o exposto, solicitamos aos Nobres pares o apoio e a aprovação desta Emenda que se reveste do mais alto interesse público, contribuindo para o aperfeiçoamento do projeto apresentado e para contemplar as pessoas com hemofilia.

COXIM/MS, 01 de Dezembro de 2025

Ver. Abilio Vaneli
Vereador(a)

